



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Direitos Humanos e Minorias"



PROJETO DE LEI N° 510/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que seja afixada, no exterior e no interior dos veículos utilizados pelas empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal, informação sobre o ano de fabricação e data de incorporação. **PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO.**

AUTORA: Dep. Inácio Falcão

RELATOR: Dep. Jutay Meneses. (Substituído na relatoria pelo Dep. João Gonçalves)

P A R E C E R N° 52 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei nº 410/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Inácio Falcão*, o qual "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de que seja afixada, no exterior e no interior dos veículos utilizados pelas empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal, informação sobre o ano de fabricação e data de incorporação**".

A proposta, em síntese, cria uma determinação as empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal da Paraíba de informar ostensivamente aos consumidores o ano de fabricação e a data de incorporação à sua frota dos veículos utilizados no transporte dos passageiros.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que tais informações elevarão os padrões de qualidade dos serviços prestados, pois estimulará a concorrência.

A matéria constou no expediente do dia 06 de outubro de 2015 e já foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Inácio Falcão* é extremamente louvável e deve ser admitida, pois de grande valia ao interesse público, uma vez que tem por conceder mecanismos aos parlamentares para avaliar as políticas públicas destinadas às mulheres paraibanas.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo¹, "*o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*", de maneira que criação de uma determinação de que as empresas concessionárias do transporte intermunicipal informem ostensivamente os usuários finais da procedência dos veículos atende os anseios do interesse público, uma vez que resguarda o interesse de todos os consumidores.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por tratar de relações de consumo e defesa do consumidor, é de competência desta comissão a apreciação do mérito desta proposta, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso VII, alínea "e" do regimento interno desta casa.

Desta feita, por ser a prestação pormenorizada de informações ao consumidor algo que deve ser deveras incentivado, inclusive por ser o consumidor, *ope legis*, a parte mais vulnerável da relação de consumo, conforme o **inciso primeiro do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor**, bem como ser um direito básico do consumidor obter a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de, dentre outras, sua qualidade, de acordo com o **inciso terceiro do artigo do artigo 6º do mesmo código**, entendo que a proposta do nobre parlamentar autor deste Projeto é extremamente válida.

Neste sentido, ensina Sergio Cavalieri Filho², "*a informação torna-se imprescindível para colocar o consumidor em posição de igualdade*",

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

² CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Direitos Humanos e Minorias"



pois "o consumidor não tem conhecimento algum sobre o produto ou serviço de que necessita". Ainda, "outra característica do direito à informação é que ele não é um fim em si mesmo", mas sim "tem por finalidade garantir ao consumidor o exercício de outro direito ainda mais importante, que é o de escolher conscientemente. Essa escolha consciente propicia ao consumidor diminuir os seus riscos e alcançar suas legítimas expectativas", "é o que se tem chamado de consentimento informado, vontade qualificada ou, ainda, consentimento esclarecido".

Outro não é entendimento do Egrégio Superior Tribunal de justiça. Veja-se, pois: "O art. 6º, III, do CDC institui o dever de informação e consagra o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, porquanto a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução" (**REsp 1121275/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 17/04/2012**).

Assim, no mérito, compreendemos que a propositura é pertinente e oportuna, pois traz à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público, que é o direito do consumidor à informação.

Nestas condições, opino, seguramente, **no mérito**, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 510/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2016.

DEP. JUTAY MENESES
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Direitos Humanos e Minorias"



III - PARECER DA COMISSÃO

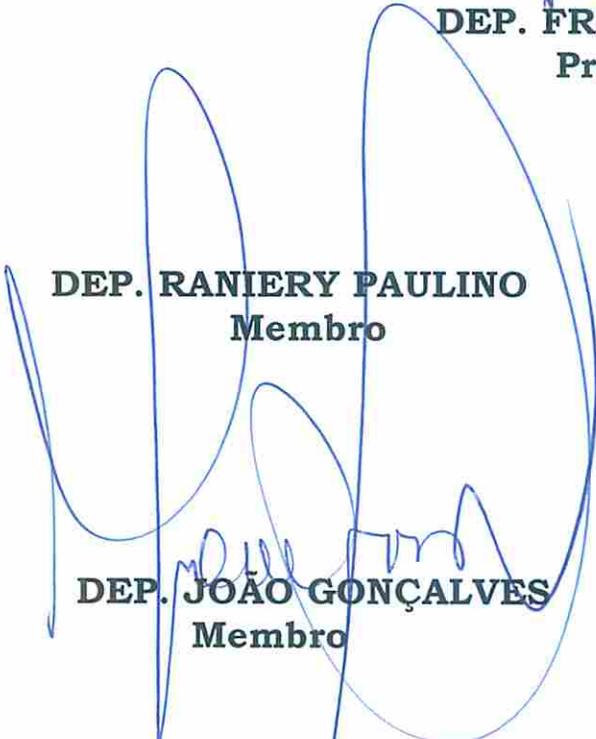
A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 510/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2016.

DEP. FREI ANASTÁCIO
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 29/03/16



DEP. RANIERY PAULINO
Membro

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro



DEP. JUTAY MENESES
Membro